

ANEXO I

Decreto-lei nº 2.473, de 08 de setembro de 1988

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- 1 - Concessionárias de serviço de telegrafia, pública, internacional:
 - . 8 vezes o maior valor de referência, por estação
 - 2 - Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:
 - . 8 vezes o maior valor de referência, por estação
-

- 3 - Concessionárias de serviço de radiotelefônico, público, internacional:
 . 8 vezes o maior valor de referência, por estação
- 4 - Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
 . 8 vezes o maior valor de referência, por estação
- 5 - Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
 . 8 vezes o maior valor de referência, por estação
- 6 - Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
 . 4 vezes o maior valor de referência, por estação
- 7 - Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:
 a) - emissora de potência até 1.000(hum mil) Watts:
 . 6 vezes o maior valor de referência, por estação
 . 2 vezes o maior valor de referência por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos.
 b) - emissora de potência superior a 1.000(hum mil) Watts até 10.000(dez mil) Watts:
 . 12 vezes o maior valor de referência, por estação
 . 4 vezes o maior valor de referência por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos
 c) - emissora de potência superior a 10.000(dez mil) Watts:
 . 18 vezes o maior valor de referência, por estação
 . 6 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos.
- 8 - Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 a) - emissora instalada em cidade de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
 . 36 vezes o maior valor de referência, por estação
 . 12 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos.
 b) - emissora instalada em cidade de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
 . 72 vezes o maior valor de referência, por estação
 . 18 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos.
- 9 - Permissionárias de serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão:
 . 4 vezes o maior valor de referência, por estação
- 10 - Permissionárias de serviço interior:
 a) - limitado privado: 4 vezes o maior valor de referência, por estação
 b) - limitado de múltiplos destinos: 4 vezes o maior valor de referência, por estação.
 c) - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral: 4 vezes o maior valor de referência, por estação
 d) - limitado rural: 4 vezes o maior valor de referência, por estação.
- 11 - Permissionárias do serviço especial de música funcional:
 . 8 vezes o maior valor de referência, por estação
- 12 - Permissionárias de serviço de radioamador
 a) domicílio principal: 2 vezes o maior valor de referência, por estação
 b) cada domicílio adicional e demais estações: 2 vezes o maior valor de referência, por estação.
- 13 - Permissionárias do serviço rádio do cidadão:
 . 2 vezes o maior valor de referência, por estação
- 14 - Permissionárias do serviço de rádio-táxi:
 a) estação de base: 8 vezes o maior valor de referência
 b) cada estação móvel: 2 vezes o maior valor de referência
- 15 - Permissionárias do serviço especial de radiorecado:
 a) estação de base: 8 vezes o maior valor de referência
 b) cada estação móvel: 2 vezes o maior valor de referência
- 16 - Permissionárias do serviço de radiochamada:
 a) de interesse público: 8 vezes o maior valor de referência, por estação
 b) privado: 8 vezes o maior valor de referência, por estação
- 17 - Permissionárias de serviço especial de rádio autocine
 . 8 vezes o maior valor de referência por estação
- 18 - Permissionárias de serviço de televisão em circuito fechado:
 . 8 vezes o maior valor de referência por estação
- 19 - Permissionárias dos serviços especiais:
 a) de frequência padrão: isentas
 b) de sinais horários: isentas
 c) de boletins meteorológicos: isentas
 d) de fins científicos ou experimentais: 2 vezes o maior valor de referência por estação.
- 20 - Permissionárias do serviço telefônico público móvel rodoviário-TELESTRADA:
 . 4 vezes o maior valor de referência, por estação
- 21 - Concessionárias de serviço especial de televisão por assinatura:
 . 72 vezes o maior valor de referência por estação geradora
 . 12 vezes o maior valor de referência por estação de serviço auxiliar ou correlato.
 . 12 vezes o maior valor de referência por estação repetidora.
- 22 - Permissionárias de serviço especial de supervisão e controle,
 . 4 vezes o maior valor de referência por estação.

Decreto nº 96.659, de 06 de setembro de 1988

Autoriza o funcionamento do curso de Geografia da Faculdade de Estudos Sociais de Limeira.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000747/85-80 do Ministério da Educação,